COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 66, DE 2018.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 126, DE 2018 que altera o valor do adicional de PSF previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM 3/10/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

VOTO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 126, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para alterar os valores concedidos para aos servidores ocupantes do cargo de auxiliar em saúde bucal e técnico em saúde bucal, quando estiverem lotados e prestando serviços junto ao PSF – Programa Saúde da Família, Zona Urbana ou Interior.

Atualmente são concedidos adicionais com os seguintes valores a esses servidores:

Auxiliar de Saúde Bucal - PSF/zona urbana R$ 407,25 - Interior R$ 570,15

Técnico em Saúde Bucal - PSF/zona urbana R$ 570,15 - Interior R$ 814,50.

Com os novos valores propostos pelo Poder Executivo, haverá um aumento porcentual de aproximadamente 80% e 58% para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal e de aproximadamente 28% e 10% para os cargos de Técnico em Saúde Bucal.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária, financeira e tributária em vigor.

Como Relator, busquei expor meu voto dentro dos parâmetros legais que norteiam possíveis aumentos das despesas de caráter continuado para os cofres públicos municipais, pautado na responsabilidade ao erário público.

O anteprojeto de lei em análise ao prever aumento nos adicionais de PSF urbano e interior aos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal, irá, condicionar um aumento na despesa de caráter continuado, ou seja, haverá o aumento na despesa com pessoal da administração pública municipal, o que implica as exigências do art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, caso contrário, estará viciado orçamentariamente.

Pois bem, o art. 17 da mencionada lei fiscal impõe determinadas regras para a concessão de aumento de despesa de caráter continuado, sendo:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
>
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Nos pressupostos exigidos pela Lei Fiscal, como Relator, busquei verificar se o aumento nos valores do adicional PSF que está sendo concedido atendia e estava compatibilizado com as adequações orçamentárias e financeiras.

Consta anexo ao Anteprojeto de Lei nº 126, de 2018 a declaração do ordenador de despesas que garantem e declara que o aumento desta despesa possui compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Garantindo assim, o cumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ainda expõe os impactos orçamentários e financeiros que irão gerar o aumento desse adicional na folha de pagamento, neste exercício financeiro de 2018 e nos dois exercícios subsequentes. Atendendo novamente os mandamentos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exposto os argumentos acima e as providências legais tomadas, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei r nº 126, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 126, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 3 de outubro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator